



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I do art. 67 a seguinte redação:

“Art. 67. É dispensável a licitação:

I - contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que a modalidade de convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em recente deliberação esta Casa aprovou a Lei 13.303, que trata do regime de compras e contratações das empresas estatais.

Aquela Lei fixou como limite para dispensa de licitação no caso de serviços e obras de engenharia, R\$ 100.000,00.

Com a aplicação do disposto no § 3º do art. 67, o valor previsto no substitutivo para essa hipótese poderá ser dobrado para as empresas estatais. Esse valor – R\$ 60.000,00 – passaria, assim, a R\$ 120.000,00 no caso de empresas estatais, ou seja, valor superior ao que já é assegurado pela Lei 13.303.

Tal contradição requer a sua superação não mediante a elevação do limite da Lei 13.303, mas a redução do previsto no inciso I, a fim de que, em qualquer hipótese, as empresas estatais estejam sujeitas à mesma regra.

Sala das Sessões,            de            de 2016.

**Senador José Pimentel**  
PT/CE